

Artigo

## A inserção do incidente de classificação de crédito público no direito falimentar e seus desdobramentos

*The Incorporation of the Public Claim Classification Proceeding in Bankruptcy Law and Its Legal Implication*

Levi Guerra Lopes<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Guadado em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará. Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. ORCID: 0009-0002-6059-013X. E-mail: [leviglopes@gmail.com](mailto:leviglopes@gmail.com).

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/04/2025 e aceito para publicação em: 07/04/2025.

**Resumo:** O presente artigo tem como tema a introdução do incidente de classificação de crédito público no sistema falimentar brasileiro, a partir da reforma da Lei nº 11.101/2005 promovida pela Lei nº 14.112/2020. O objetivo da pesquisa é analisar os contornos normativos e interpretativos do referido incidente no contexto dos processos falimentares, com especial atenção à sua compatibilidade com os princípios da *par conditio creditorum* e da celeridade processual. A metodologia utilizada é qualitativa, com abordagem analítico-dogmática. O estudo baseia-se em revisão bibliográfica especializada, análise crítica de dispositivos legais nacionais e internacionais, bem como no exame da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente após o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.092. Os resultados evidenciam que a nova formulação legal determina a obrigatoriedade de instauração do incidente classificatório, a ser iniciado espontaneamente pelo juízo falimentar, acarretando, como consequência, o sobrestamento das execuções fiscais em tramitação, salvo contra corresponsáveis. Ainda assim, verifica-se certa imprecisão jurisprudencial, notadamente quanto à viabilidade de prosseguimento da execução fiscal até a definição da existência, exigibilidade e valor do crédito. A conclusão do estudo é no sentido de que a Fazenda Pública não dispõe mais do privilégio de escolha entre a execução fiscal e a habilitação no juízo falimentar, devendo submeter-se obrigatoriamente ao incidente de classificação, em consonância com modelos adotados em países da tradição *civil law*. Tal interpretação assegura maior efetividade, isonomia entre credores e racionalização do processo concursal.

**Palavras-chave:** Falência; Crédito Público; Execução Fiscal; Incidente de Classificação; Lei nº 14.112/2020; Recuperação de Empresas; *Par Conditio Creditorum*.

**Abstract:** The theme of this article is the introduction of the public credit rating incident in the Brazilian bankruptcy system, based on the reform of Law No. 11,101/2005 promoted by Law No. 14,112/2020. The objective of the research is to analyze the normative and interpretative contours of this incident in the context of bankruptcy proceedings, with special attention to its compatibility with the principles of *par conditio creditorum* and procedural speed. The methodology used is qualitative, with an analytical-dogmatic approach. The study is based on a specialized literature review, critical analysis of national and international legal provisions, as well as on the examination of the current jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), especially after the judgment of Repetitive Theme No. 1,092. The results show that the new legal formulation determines the obligation to initiate the classification incident, to be initiated spontaneously by the bankruptcy court, resulting in the suspension of the tax foreclosures in progress, except against co-respondents. Even so, there is a certain jurisprudential imprecision, notably regarding the feasibility of continuing the tax enforcement until the definition of the existence, enforceability and value of the credit. The conclusion of the study is that the Public Treasury no longer has the privilege of choosing between tax enforcement and qualification in the bankruptcy court, and must mandatorily submit to the classification incident, in line with models adopted in countries of the *civil law tradition*. Such interpretation ensures greater effectiveness, isonomy between creditors and rationalization of the bankruptcy process.

**Keywords:** Bankruptcy; Public Credit; Tax Enforcement; Classification Incident; Law No. 14,112/2020; Business Recovery; *Par Conditio Creditorum*.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A reforma da legislação falimentar brasileira promovida pela Lei nº 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), trouxe um conjunto de inovações relevantes para o tratamento dos créditos públicos nesses procedimentos. Uma das principais novidades foi a introdução do incidente de classificação dos créditos públicos, instrumento que passou a disciplinar o modo como tais créditos devem ser processados e satisfeitos no processo falimentar.

A relevância do tema se destaca no cenário atual em razão do intenso debate acerca da efetividade na judicialização das execuções fiscais, em particular no contexto da insolvência empresarial. Com o novo

regramento, busca-se compatibilizar a satisfação do crédito público com os princípios da preservação da empresa e da *par conditio creditorum*, que são pilares fundamentais no âmbito do direito falimentar.

Contudo, ante a inovação legislativa, a alternativa de escolha da forma de perseguição do crédito público, por intermédio da instauração do incidente de classificação, com a consequente habilitação no processo de falência, ou pelo procedimento usual da execução fiscal, passou a suscitar questionamentos, especialmente à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período antecedente à Lei nº 14.112/2020.

Com efeito, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.092, em 2021, o referido tribunal definiu que a Fazenda Pública, similarmente com o que acontece no contexto da recuperação judicial, não estava compelida a habilitar seus

direitos creditórios no juízo concursal, podendo prosseguir com a demanda executiva fiscal, caso assim desejasse (Brasil, 2021b).

Nos atuais moldes, entretanto, o art. 7º-A, § 4º, V, da Lei nº 11.101/2005, prescreve que, diante da instauração do incidente de classificação dos créditos públicos, os feitos executivos fiscais serão suspensos até a finalização do processo de falência, sem que isso interfira na possibilidade de prosseguimento contra os coobrigados pela dívida (Brasil, 2005). A redação legal, assim, permite o entendimento que a Fazenda Pública não permanece com o direito de opção para buscar o adimplemento do seu direito, sob o prisma da Lei nº 14.112/2020.

Em decisões recentes, no contexto de conflito de competência entre tribunais, é possível vislumbrar o surgimento de novos modelos para solução desse imbróglio pelo STJ. Em debate que discutia a incumbência para decidir acerca do pagamento de créditos tributários federais por empresa cuja autofalência havia sido decretada, a corte traçou diferenças entre as regras aplicáveis à execução fiscal de sociedades e empresários em recuperação judicial e aquelas que incidem na execução fiscal de sociedades e empresários falidos (Brasil, 2025).

Nesta oportunidade, decidiu-se que a execução fiscal terá seu trâmite regular perante o juízo competente apenas até o momento no qual se apure a existência, a exigibilidade e o valor do crédito (fase cognitiva). Posteriormente, caberia à Fazenda Pública proceder com a posterior habilitação perante o juízo da falência para pagamento (fase executória), com o que fica suspensa a execução fiscal, salvo quanto ao eventual prosseguimento em face dos corresponsáveis.

Dessa forma, o presente artigo tem por objeto examinar o regime jurídico do incidente de classificação dos créditos públicos, detalhar suas características, procedimentos e fundamentos legais, debruçando-se, ainda sobre modelos semelhantes no direito comparado. Além disso, busca-se elucidar, à luz da jurisprudência atual do STJ, se após a introdução da Lei nº 14.112/2020 no sistema jurídico brasileiro, pode o fisco escolher por não se habilitar na falência e buscar o pagamento do crédito público exclusivamente no domínio da execução fiscal, considerando o princípio da *par conditio creditorum* e os seus desdobramentos.

Para tanto, a pesquisa analisa os dispositivos pertinentes da Lei nº 11.101/2005, especialmente com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, os entendimentos doutrinários relevantes nacionais e internacionais e investiga a evolução da jurisprudência do STJ sobre o tema, com destaque para as decisões mais recentes que tratam do incidente de classificação dos créditos públicos. A abordagem metodológica adotada é qualitativa, com enfoque analítico-dogmático, utilizando revisão bibliográfica e levantamento jurisprudencial como principais técnicas de investigação.

A análise conduzida permitiu constatar que o novo regimento legal determina o sobrestamento das execuções fiscais após a instauração do incidente de classificação, ao passo que estabelece, em contrassenso, a competência do juízo fiscal para decisão quanto à existência, validade e valor do crédito público.

Sob outra perspectiva, a jurisprudência atual do STJ tem se firmado na direção de que o adimplemento do crédito público tem de ocorrer no procedimento falimentar, mas somente após a confirmação da existência, exigibilidade de valor do crédito pelo juízo da execução fiscal, permitindo o trâmite paralelo de demandas.

Além disso, identificou-se que, em modelos internacionais, também regidos pela sistemática da *civil law*, a satisfação do crédito público ocorre necessariamente no contexto da falência, obstando o curso paralelo de execuções fiscais. Por fim, é proposto um novo método interpretativo que concilie as redações legais do art. 7-A, § 4º, incisos II e V, da LREF, visando garantir o direito de isonomia entre credores e dar a celeridade ao concurso falimentar.

## 2 O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA

O incidente de classificação do crédito público teve sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 14.112/2020, sob a ótica de modernização das regras atinentes ao processo de falência e a preservação do princípio da *par conditio creditorum*. Nesse contexto, é possível dizer que o mecanismo foi elaborado com o desiderato de dar efetividade à demanda falimentar, comumente tumultuado pelo ajuizamento ou trâmite de demandas executivas fiscais paralelas e ineficazes.

Em perspectiva geral, o procedimento cuida-se de incidente processual que tem por objetivo disciplinar a forma como os créditos públicos devem ser classificados e adimplidos no processo de falência.

No que concerne ao seu processamento, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, após a decretação da falência e a publicação do edital mencionado no art. 99, § 1º, o juiz instaurará, de forma espontânea, para cada ente público credor, um incidente de classificação de crédito público (Brasil, 2005). Ato contínuo, a Fazenda Pública é intimada eletronicamente para apresentar, no prazo de trinta dias, a relação completa dos créditos cadastrados em dívida ativa, em conjunto com os cálculos atualizados, da classificação legal correspondente e dos demais dados sobre o atual estado do crédito.

A sistematização pretende, portanto, viabilizar que tais créditos sejam analisados e classificados dentro do processo falimentar, garantindo tratamento isonômico entre os credores, de acordo com as classes estabelecidas na lei, e promovendo a eficiência da falência.

É importante destacar que os créditos que não estejam definitivamente constituídos, com exigibilidade suspensa ou sem inscrição em dívida ativa poderão ser apresentados em oportunidade futura, sendo recebidos como habilitações retardatárias, conforme prevê os §§ 2º e 3º, do art. 7º-A e o art. 10, *caput*, todos da LREF.

Uma vez apresentada a lista de créditos, o administrador judicial, o falido e os demais detentores de crédito poderão impugná-la no período de 15 dias. Os créditos incontroversos serão diretamente registrados no quadro geral de credores, ao passo que os controvertidos dependem de decisão judicial quanto aos cálculos e à classificação. Ademais, uma vez apresentada a lista, os

créditos serão objeto de reserva integral, conforme assevera o art. 7-A, § 3º, III, da mesma lei.

Merece importante destaque o teor do art. 7-A, § 4º, II, da aludida norma, segundo o qual a avaliação quanto à existência, à exigibilidade e quanto ao valor do crédito são de competência do juízo da execução fiscal. Isto porque, previamente à Lei nº 14.112/2020, discutia-se sobre qual juízo seria responsável por decidir sobre a prescrição do crédito tributário.

Considerando o direito de escolha conferido à Fazenda Pública em habilitar ou não seu crédito no processo falimentar, conforme estabelecido no mencionado Tema n. 1.092, a jurisprudência do STJ entendia que, uma vez optada pela habilitação, competia ao juízo universal analisar a viabilidade desta, inclusive quanto à eventual prescrição da dívida (Brasil, 2023). O fundamento era o comportamento contraditório da Fazenda Pública que, se valendo da opção de postular sua pretensão creditícia no juízo concursal, por vezes, suscitava a nulidade do pronunciamento do juízo universal que reconhecia a prescrição do débito, sob o argumento de incompetência absoluta. Além disso, por se tratar de matéria de ordem pública ao crédito pretendido, a corte sustentou que era inviável furta essa análise do juízo concursal.

Todavia, com as modificações incorporadas pela Lei nº 14.112/2020, o referido art. 7º-A, § 4º, não admite a continuidade dessa interpretação, na medida em que apenas o juízo da execução fiscal poderá decidir sobre a exigibilidade do crédito, inserindo-se nesse contexto a avaliação quanto à prescrição ou não do valor perseguido pelo ente público.

Em análise sobre o tema, Marcelo Sacramone (2022) observa que as mudanças empreendidas pelo legislador harmonizaram o tratamento do tema com as disposições contidas no art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 29 da Lei de Execução Fiscal (LEF), as quais já definiam que a incumbência para processar e julgar a execução de crédito lastreado em dívida ativa pela Fazenda Pública excluiria a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência.

Nesse novo panorama, a mesma conclusão foi adotada pelo STJ em 2024. Assim, conforme entendimento atual desta corte, compete ao juízo da execução fiscal apreciar a prescrição de crédito tributário que se busca habilitar perante o juízo da falência sob a égide da Lei nº 11.105/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2024).

Na ocasião, contudo, estabeleceu-se que o marco temporal para aplicação do novo entendimento é a data da sentença na qual é avaliada a prescrição do crédito público. Em sendo esta posterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, isto é, 23 de janeiro de 2021, a competência para julgamento da matéria é do juízo da execução fiscal. Lado outro, caso a sentença que indefira o pedido de habilitação de crédito, reconhecendo a prescrição total ou de parte dos créditos tributários, tenha sido prolatada antes da alteração legislativa, conserva-se a competência do juízo universal para tanto.

Tal definição se justifica em virtude da natureza do dispositivo legal em comento, isto é, de cunho

processual, porquanto dispõe sobre alteração nas regras de competência absoluta, incidindo de forma imediata, consoante interpretação extraída dos artigos 14 e 43 do CPC (Brasil, 2015).

Por fim, insta salientar a disposição contida no art. 7-A, § 4º, V, da Lei nº 11.105/2005, segundo o qual, com a deflagração do incidente de classificação dos créditos públicos, as execuções fiscais serão sobrestadas até o encerramento da falência, sem prejuízo da continuidade do feito em relação aos corresponsáveis.

Interpretando o dispositivo em 2021, a Quarta Turma do STJ assinalou que a nova redação legal autoriza a habilitação do crédito fiscal na falência, contanto que, em contrapartida, haja a suspensão das execuções fiscais, que ocorreria de modo instantâneo a partir do deslinde do incidente de classificação de crédito público, justamente para impedir a sobreposição dos meios de satisfação dos valores (Brasil, 2021).

Assim, seria vedado ao fisco se valer, simultaneamente, de ambos os ritos processuais para obtenção de seu crédito, sob pena de *bis in idem*, excepcionada a prerrogativa do juízo fiscal para apreciar a validade, a exigibilidade e a quantificação do crédito tributário, tal como de eventual prosseguimento da cobrança em face dos corresponsáveis.

Com a vedação à dúplice garantia, para a aludida Turma, busca dar-se eficiência ao processo de falência, reduzindo o número de dispendiosas execuções fiscais sem êxito em desfavor da massa falida, pois a existência de patrimônio penhorável ou de recursos financeiros em nome desta serão, invariavelmente, repassados ao juízo concursal para a promoção dos rateios necessários dos valores, de acordo com a ordem legal de preferência.

O raciocínio, todavia, não é unânime. A Primeira e Segunda Turmas do STJ, apesar de concordarem com a vedação à garantia dúplice, compreendiam o fenômeno da dúplice garantia como a efetiva indisponibilidade de bens ou direitos de forma concomitante nos procedimentos (Brasil, 2020). Dessa forma, o trâmite da demanda executiva fiscal, em si, não representaria uma garantia para o credor, sendo admissível a existência paralela do pedido de inserção de crédito junto ao juízo falimentar e da execução fiscal desprovida de garantia, sob a condição de que o fisco se abstenha de solicitar o bloqueio de patrimônio do falido.

Nesse sentido, para estas Turmas, o ajuizamento de execução fiscal não implicaria em ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito. Tal posição é reiterada em decisões recentes da corte (Brasil, 2025).

Diante desse cenário, conhecendo as nuances do incidente de classificação dos créditos públicos no direito falimentar, convém analisar, no próximo capítulo, os desdobramentos impulsionados por este mecanismo, sobretudo em relação à obrigatoriedade de submissão da Fazenda Pública. Embora a jurisprudência do STJ tenha proferido decisões indicando a possibilidade de escolha entre a habilitação na falência e a execução fiscal, conforme mencionado alhures, alguns estudiosos rechaçam a aplicabilidade desse sistema à luz do ordenamento vigente. Por outro lado, a investigação sobre modelos de

outros países também se mostra pertinente, a fim de dar amplitude e qualidade ao debate do assunto.

### 3 INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE OPÇÃO E A OBRIGATORIEDADE DO INCIDENTE

No período antecedente à Lei nº 14.112/2020, mesmo após a decretação da falência do devedor, não era necessário que o fisco solicitasse a habilitação de seu crédito no juízo universal, considerando que o próprio juízo da execução fiscal comunicava ao juízo falimentar o montante do crédito tributário exequendo, o qual era devidamente inscrito no quadro geral de credores, a ser adimplido em conformidade com as preferências legais.

Essa conclusão era orientada pelos arts. 187 do CTN e 29 da LEF, que dispensam a cobrança do crédito tributário do concurso de credores, conferindo, na realidade, a prerrogativa do erário público de escolher entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Assim, com base na redação primitiva da LREF, a execução fiscal deveria prosseguir sem qualquer necessidade de suspensão pela superveniência do procedimento falimentar, mas, optando o fisco por submeter seu crédito ao regime especial de pagamento, o seu seguimento era condicionado à inexistência de pedido de penhora ou constrição de bens.

A jurisprudência do STJ, portanto, era pacífica nesse sentido, explicitando que a tentativa de proteger o interesse público subjacente à cobrança da dívida, mediante propositura da execução fiscal e do requerimento habilitatório no processo falimentar, não encontrava restrição na legislação correspondente (Brasil, 2020c).

Foi nesse contexto que sobreveio o Tema 1.092, julgado pela corte sob a sistemática de recursos repetitivos, fixando-se que "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, foi inserido o artigo 7º-A na Lei de Falências, estabelecendo o incidente de classificação de crédito público, no qual caberá a cada ente público credor exibir a relação completa de seus créditos cadastrados em dívida ativa, em conjunto dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

A redação hodierna, ainda, prescreve que o incidente será instaurado de ofício pelo juiz, razão pela qual se depreende a sua obrigatoriedade. Nesse prisma, a doutrina de André Santa Cruz assinala que a discussão quanto à possibilidade de habilitação ou não do crédito fazendário no procedimento de falência perdeu o sentido (Cruz, 2023). Isto porque, à luz do já mencionado no art. 7-A, *caput* e § 4º, V, da Lei nº 11.105/2005 a deflagração do incidente, com a intimação da Fazenda Pública, implica na suspensão automática de eventual execução fiscal em andamento.

Outrossim, não há necessidade de requerimento de habilitação do crédito dirigido ao juízo falimentar, como ocorre em relação aos demais credores, mas meramente a intimação do fisco para apresentação detalhada dos créditos que possuem desfavor do espólio falencial.

Assim, entende-se que a lei nova superou o tratamento anterior, deixando claro que as execuções fiscais devem permanecer suspensas as execuções até o desfecho da falência, ao contrário da redação antiga da Lei de Recuperação e Falências, de 2005, que previa que as execuções corriam, mas, por outro lado, a jurisprudência dispunha que não podia haver constrição.

Portanto, agora resta evidente a preocupação com a eficiência e celeridade dos procedimentos judiciais, pois a suspensão da execução fiscal no regime antecedente, embora não ocorresse no plano jurídico, já acontecia de fato, considerando a ausência de utilidade no prosseguimento do trâmite executivo sem possibilidade de constrição de bens após o requerimento habilitatório.

Convém salientar, todavia, que existem pensamentos contrários no cenário brasileiro. Para Marcelo Sacramone, a deflagração da falência não acarreta o sobrestamento das execuções fiscais, inclusive na nova sistemática legal conferida pela Lei nº 14.112/2020, já que as normas gerais em matéria tributária são disciplinadas por lei complementar e o art. 187 do CTN exclui a obrigatoriedade de sujeição do crédito fiscal ao concurso de credores (Sacramone, 2024).

Nessa perspectiva, embora a jurisprudência do STJ tenha adotado a conclusão de que a execução fiscal deve ser suspensa, as decisões atuais da corte não compartilham a teoria de suspensão imediata do procedimento, nem são determinantes em como ocorre a participação da Fazenda Pública no incidente de classificação.

Com efeito, em decisão de 2024, no contexto do REsp n. 1867104/SP, o tribunal entendeu que o procedimento classificatório dos créditos públicos sistematizou a cobrança da dívida tributária e tornou evidente a imprescindibilidade de a execução fiscal permanecer sobrestada até a conclusão da falência, sem prejudicar a alternativa de cobrança em desfavor dos coobrigados (Brasil, 2024). Todavia, também se consignou que a nova lei teria descrito a necessidade de uma execução fiscal em andamento para decisão acerca da existência, da validade e do valor do crédito, com fundamento no art. 7-A, § 4º, II, da LREF, permitindo-se a sua continuidade concorrente.

Ademais, definiu-se que qualquer transferência de valores a ser destinada ao fisco deve ocorrer, imperiosamente, na via concursal, de forma que eventual receita da alienação de bens penhorados precisa ser repassado ao juízo da falência.

A interpretação é, no mínimo, confusa, pois ou se suspende o andamento da execução fiscal em face da massa falida, com a instauração do incidente próprio, ou se permite a sua continuidade para decisão sobre tais matérias. Do contrário, estaria a dizer que o início do processo de classificação dos créditos públicos não ocorreria de forma imediata, após a publicação de edital da decisão que decreta a falência, e sim estaria condicionado à deliberação prévia do juízo fiscal, o que não parece ser o teor do art. 7-A, *caput*, da LREF.

Já em 2025, no âmbito do Conflito de Competência n. 212.200, a corte asseverou que a execução fiscal terá seu trâmite regular perante o Juízo da Execução Fiscal até o momento em que se defina quanto à existência,

à exigibilidade e o valor do crédito (fase cognitiva). Após isso, competiria à Fazenda Pública “proceder com a posterior habilitação perante o Juízo da Falência para pagamento”, isto é, submeter-se ao incidente de classificação dos créditos públicos, período em que fica suspensa a execução fiscal, salvo quanto ao eventual prosseguimento em face dos devedores corresponsáveis (Brasil, 2025).

Tal resolutiva aparenta ser insensata. Conforme destacam Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, a hipótese representa um retrocesso no procedimento falimentar, comprometendo o direito de recebimento dos credores, porquanto a formação do quadro geral de credores teria como pressuposto o deslinde de diversas execuções fiscais ajuizadas, cujo tempo médio de processamento é de 7 anos e 2 meses, de acordo com o Relatório Justiça em Números de 2024 (Cordeiro; Faleiros Junior, 2024).

Nesse viés, cumpre salientar que, na esfera do direito comparado, exsurtem diversos modelos internacionais no tratamento dos créditos públicos junto ao processo coletivo de falência que, apesar de reconhecerem sua importância e conferir-lhes alguma precedência, evitam privilégios capazes de comprometer a igualdade entre os credores.

O pagamento de créditos fiscais no processo de falência na Itália, por exemplo, é regido por um conjunto de normas que foram significativamente reformadas nos últimos anos, especialmente com a entrada em vigor do novo Código da Crise e da Insolvência (*Codice della Crisi d'Impresa e dell'Insolvenza*) em julho de 2022. Essas reformas visam alinhar o sistema italiano às diretrizes da União Europeia, promovendo maior eficiência e equidade no tratamento dos credores, em que se inclui a Fazenda Pública.

À luz desse ordenamento, a declaração de falência muda a forma como os créditos tributários são tratados. Isso porque, em vez de serem cobrados através de execuções fiscais separadas fora do processo falimentar, eles são integrados na própria *procedura fallimentare*, por meio de procedimento denominado *insinuazione al passivo*, conforme prevê o art. 201 do referido Código. Assim, embora possuam preferência na ordem de pagamento, a depender do momento em que foram constituídos, os créditos públicos são obrigatoriamente submetidos ao concurso de credores, em observância ao princípio da *par condicio creditorum* (Itália, 2019).

Em relação à possibilidade de continuação das execuções fiscais, a doutrina italiana também conclui pela sua impossibilidade, uma vez que, iniciada a falência, o formato para adimplemento dos créditos públicos é o pedido habilitatório, por meio do *insinuazione al passivo*, e o consequente processamento sob a competência do juízo concursal. A exceção, como ocorre também no direito brasileiro, é a possibilidade de cobrança em face de terceiro coobrigado (*terzo assuntore*) (Patini, 2022).

Já no âmbito do direito alemão, o pagamento de créditos fiscais no processo de falência é regido pela *Insolvenzordnung* (InsO), não sendo permitida a cobrança judicial desses valores ou qualquer outro crédito relacionado à massa falida em ação autônoma, conforme se

depreende dos §§ 210 e 294 da aludida norma (Alemanha, 1994).

Portanto, os modelos de países que também adotam a sistemática do *civil law*, inclusive com alterações legislativas recentes, é de sujeitar o pagamento dos créditos fiscais ao concurso falimentar, a fim de evitar tumulto do procedimento e empreender celeridade, preservando em maior amplitude o ambiente de negócios e garantindo o direito de recebimento dos credores.

No Brasil, ainda que os tribunais, em especial o STJ, perfilhem do entendimento que a satisfação do crédito público ocorrerá no juízo falimentar, a compreensão quanto à possibilidade de ações executivas paralelas ainda é mantida, com contornos imprecisos.

É certo que a própria redação legal do art. 7-A, § 4º, II, da LREF contribui para esse cenário confuso, sobretudo quando contrastada com o teor do inciso V, do mesmo dispositivo. Há de se dizer, no entanto, que o entendimento do STJ de permitir o deslinde regular da execução fiscal até que se defina quanto à existência, à exigibilidade e o valor do crédito e, em seguida, submeter o fisco ao incidente de classificação é incongruente.

Ora, se o crédito inscrito em dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme estabelece o art. 204 do CTN, não há sentido em manifestação prévia do juízo fiscal para que o incidente se inicie. O mesmo raciocínio se aplica quanto à ideia da necessidade de uma execução fiscal em andamento, de forma prévia e concomitante, para o desencadeamento da classificação, já que qualquer pagamento à Fazenda ocorrerá necessariamente na via concursal.

Mas a aparente antinomia entre os dispositivos não precisa ser mantida, a perpetuar este panorama de incertezas. O que se propõe, portanto, é que o art. 7-A, § 4º, II, da LREF seja interpretado de modo sistemático e teleológico. Assim, com a decretação da falência do devedor, deve ocorrer a instauração do incidente classificatório de ofício pelo juiz, suspendendo-se, automaticamente, as execuções fiscais em curso em relação à massa falida.

Nessa conjuntura, a única hipótese em que se poderia demandar qualquer atuação do juízo fiscal, para além do andamento contra os corresponsáveis, seria quando houvesse questionamento do devedor acerca da existência, da validade ou do valor do crédito, como no caso da prescrição, durante o andamento do próprio incidente creditório.

Em tais situações, competiria ao juízo da execução fiscal manifestar-se tão somente quanto a insurgência do devedor, possibilitando a discussão de forma mais célere, uma vez que o crédito já estaria garantido junto ao juízo falimentar, por força do disposto no art. 7-A, §3º, III, da LREF.

Embora se possa argumentar que tal modelo, ainda assim, implicaria em ofensa à celeridade do processo falimentar, tal hermenêutica possibilita harmonizar os dispositivos legais retratados e compatibilizar as novas diretrizes em maior amplitude, com a garantia do direito de isonomia entre credores.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução do incidente de classificação de crédito público no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 14.112/2020, representa, portanto, uma mudança paradigmática no tratamento dos créditos fazendários em processos de falência, evidenciando a tentativa de compatibilizar os princípios da celeridade processual, da isonomia entre credores e da preservação do ambiente de negócios.

Neste estudo, foram contextualizadas as inovações promovidas pela reforma legislativa, com destaque para o novo regime jurídico de classificação dos créditos públicos. Ainda, apontou-se a evolução jurisprudencial do STJ e as discussões sobre a possibilidade de escolha entre a execução fiscal e a habilitação falimentar, evidenciando a relevância do assunto.

A partir de então, as nuances procedimentais do incidente de classificação e os seus desdobramentos à luz da nova sistemática tem consolidado o entendimento do juízo da falência como locus natural de satisfação dos créditos no regime concursal, ante a determinação legal para a suspensão de execuções fiscais. Assim, no âmbito doutrinário, prevalece o entendimento que, diante da atual redação da Lei nº 11.101/2005, não subsiste o direito de opção por parte da Fazenda Pública, sendo obrigatória sua submissão ao incidente classificatório, sob pena de comprometer a *par conditio creditorum* e a eficácia do processo falimentar.

A compreensão guarda ressonância com modelos internacionais de países da *civil law*, como Itália e Alemanha, nos quais a Fazenda Pública não pode prosseguir com o andamento de ações executivas após a decretação da falência.

A interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, todavia, ainda é vacilante em alguns aspectos. Embora a corte reconheça a centralidade do juízo falimentar no pagamento dos créditos públicos, persiste uma postura incerta quanto à efetiva suspensão das execuções fiscais, admitindo, por vezes, sua continuidade até a definição da exigibilidade do crédito, inclusive com a constrição de bens.

A ideia defendida ao final do capítulo anterior, e que ora se reforça, é a necessidade de uma interpretação sistemática e teleológica do art. 7º-A da LREF, no sentido de que a instauração da falência deve, automaticamente, deflagrar o incidente de classificação, suspendendo-se as execuções fiscais em curso, salvo em relação aos corresponsáveis. Possibilita-se, excepcionalmente, a discussão sobre a validade, exigibilidade ou valor do crédito, quando surgida durante o processamento do incidente. Tal interpretação harmoniza os dispositivos legais, evita duplicidade de procedimentos e assegura maior celeridade, eficiência e igualdade no tratamento dos credores.

Portanto, à luz das alterações legislativas, conclui-se que a Fazenda Pública não detém mais a faculdade de optar entre a execução fiscal e a habilitação na falência. A sujeição obrigatória ao incidente de classificação dos créditos públicos é medida que melhor atende aos fins do processo concursal moderno, promovendo justiça,

segurança jurídica e racionalização procedimental no âmbito falimentar.

Nesse contexto, é essencial que os operadores do direito acompanhem, com atenção, a evolução jurisprudencial sobre o tema, avaliando, de forma empírica e interdisciplinar, os impactos práticos da aplicação do incidente de classificação de crédito público nos processos falimentares, com especial atenção aos indicadores de celeridade processual e efetividade na satisfação dos créditos fazendários. Por fim, investigações que correlacionem a efetividade do regime jurídico vigente com indicadores econômicos, como recuperação de ativos e preservação do ambiente de negócios, podem contribuir para o aperfeiçoamento normativo e para o fortalecimento do direito concursal.

#### REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Insolvenzordnung (InsO)**: Lei de Insolvência Alemã, de 5 de outubro de 1994. BGBl. I S. 2866, 1994; BGBl. I S. 2911, 1998. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/insol/>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm). Acesso: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.857.065/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 2 out. 2020a. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1.848.543/SP. Rel. Min. Francisco Falcão. Segunda Turma, julgado em 21 nov. 2023. DJe 24 nov. 2023. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 197.048. Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS). DJEN 5 fev. 2025. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 212.200. Rel. Min. Raul Araújo. DJEN 3 abr. 2025. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.831.186/SP**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa. Primeira Turma, julgado em 26 maio 2020. DJe 19 jun. 2020b. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.857.055/SP**. Rel. Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. DJe 18 maio 2020c. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.867.104/SP**. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 1 mar. 2024. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.872.153/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 9 nov. 2021. DJe 16 dez. 2021a. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.041.563/SP**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 21 maio 2024. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 1.092 – REsp 1.872.759/SP**. Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção, julgado em 18 nov. 2021. DJe 25 nov. 2021b. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

CORDEIRO, Luiz Felipe de Freitas; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **(Im)possibilidade de coexistência da execução fiscal e o incidente de classificação de créditos: uma análise acerca da habilitação do crédito público no processo falimentar**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. Anais eletrônicos. Brasília: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/16n27mn5>. Acesso em: 20 maio 2025.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

ITALIA. Decreto Legislativo n. 14, del 12 gennaio 2019. Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 14 fev. 2019. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2019;14!vig=>. Acesso em: 22 maio 2025.

PATINI, Roberto. **Le conseguenze fiscali del concordato fallimentare ed annesso considerazioni riguardo il terzo assunto**. Monografia (Laurea in Economia) – Libera Università Internazionale degli Studi Sociali, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.